

# **GARANTIAS EM CONFLITO: O PARADOXO ENTRE A SEGURANÇA PÚBLICA E OS DIREITOS HUMANOS NA ADPF 635 E SUA ABORDAGEM ESTRUTURANTE**

## **GUARANTEES IN CONFLICT: THE PARADOX BETWEEN PUBLIC SECURITY AND HUMAN RIGHTS IN ADPF 635 AND ITS STRUCTURING APPROACH**

 [doi.org/10.5212/RBDJ.v.8.015](https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.8.015)

**Ricardo Amaral\***

 OrciD <https://orcid.org/0009-0002-3637-9684>

 Lattes <http://lattes.cnpq.br/4743146583928921>

Recebido em 28/07/2025

Aceito em 13/08/2025

**Resumo:** O presente artigo objetiva demonstrar que as garantias fundamentais, por vezes, acabam entrando em conflito. Um recente exemplo desta tensão entre garantias, com grande repercussão no Brasil, tem sido a ADPF das Favelas. As comunidades no Estado do Rio de Janeiro há tempos vêm reclamando da letalidade e arbitrariedade policiais quando da deflagração de operações policiais visando o combate ao crime organizado. De outro lado, discursos punitivistas representativos de um Direito Penal do Inimigo, propalados por altas autoridades, dão o tom de que as organizações criminosas devem ser combatidas a todo custo. No meio do fogo cruzado fica a população das comunidades, que não têm acesso a serviços públicos, justamente pela ausência estatal decorrente da perda de território para o crime organizado. São, contudo, duplamente penalizados na medida em que

---

\* Mestrando em Direito Profissional da UEPG. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.  
e-mail: ricardo@advocaciara.adv.br

quando o Estado entra para combater esta criminalidade, acaba praticando excessos. O Judiciário é chamado a se manifestar.

**Palavras-chave:** ADPF 635; ADPF das Favelas; Processo Estruturante; Conflito de Garantias; Direitos Humanos.

**Abstract:** The present article aims to demonstrate that fundamental guarantees sometimes come into conflict. A recent example of this tension between guarantees, with significant repercussions in Brazil, has been the “ADPF of the Favelas.” Communities in the State of Rio de Janeiro have long complained about police lethality and arbitrariness during police operations aimed at combating organized crime. On the other hand, punitive discourses, representative of an Enemy Criminal Law, propagated by high-ranking authorities, suggest that criminal organizations must be fought at all costs. Caught in the crossfire are the residents of the communities, who lack access to public services precisely because of the state’s absence resulting from the loss of territory to organized crime. However, they are doubly penalized when the state intervenes to fight this criminality, as it often ends up committing excesses. The Judiciary is called upon to take a stance.

**Keywords:** ADPF 635; Slums ADPF; Structural Injunction; Conflict of Fundamentals Guarantees; Human Rights.

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República do Brasil de 1988 foi um marco histórico na prescrição de direitos e garantias fundamentais. Segundo Barroso (2008), especialmente em razão de ter sido criada após mais de vinte anos de regime ditatorial, a promulgação da Constituição Cidadã toma especial relevância ao prever uma forma de organização estatal bastante avançada na medida em que prescrevia garantias aos brasileiros como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança, saúde, educação.

A partir dessas garantias que deveriam ser efetivadas pelo Estado, os jurisdicionados passaram cada vez mais a pleitear, judicialmente, a observância destas prescrições nas mais diferentes áreas da vida e envolvendo as mais diversas questões práticas. O que começou a se observar foi um conflito de interesses em determinadas situações das próprias garantias entre elas mesmas. Como exemplo podem ser citados os conflitos práticos levados ao Judiciário entre a liberdade de informação e o direito à imagem<sup>1</sup>; o direito à liberdade de expressão e a ordem pública<sup>2</sup>; o direito à privacidade e o interesse

<sup>1</sup> Neste contexto, ver o Caso da Escola Base (1994); Caso Procure Saber (2013).

<sup>2</sup> Neste contexto, cita-se o caso da ADPF 187 (Caso sobre a Marcha da Maconha de 2011), e, mais recentemente, o caso do então Deputado Daniel Silveira.

público<sup>3</sup>. Recentemente, instaurou-se no Brasil uma situação peculiar que desafiou um paradoxo entre a segurança pública e os direitos humanos.

Especificamente, no Estado do Rio de Janeiro, muitas comunidades são comandadas por poderes paralelos criminosos, dominadas vezes pelo tráfico de drogas, outras pelas milícias organizadas. Fato é que o Estado em si simplesmente não consegue aplicar políticas públicas em seu próprio território pelo fato deste estar dominado pelo crime organizado. Há que se fazer uma urgente retomada do poder nestes territórios. O Estado do Rio de Janeiro sofre há anos com esses poderes paralelos. Contudo, a partir do resultado das eleições de 2019, pode-se dizer que foi dado um enfoque maior a essa questão de soberania do próprio território do Estado. Começava ali uma série de operações policiais nas comunidades que tinha como objetivo o combate à criminalidade organizada.

Contudo, diversos foram os relatos de arbitrariedades e excessos das forças policiais em suas operações, resultando, inclusive, no óbito de muitos inocentes. As comunidades, já afetadas pela ocupação e desmandos do crime organizado que comandava estes territórios, passou a ter de enfrentar também a violência estatal que tentava a todo custo combater a criminalidade naqueles locais. Diversos segmentos da sociedade civil, ONGs e grupos de direitos humanos começaram a se organizar a fim de expor as ocorrências e, de alguma forma, tentar proteger essa população vulnerável do fogo cruzado entre Estado e seus excessos e o crime organizado.

Foi aí que se originou a ADPF 635, ou ADPF das Favelas e aí estava, formalmente no sistema de Justiça Brasileiro, instaurado o paradoxo entre direitos humanos vs segurança pública. Um caso extremamente complexo e que merecia, por isso, um tratamento diferenciado do Judiciário para solução.

## A ADPF 635 (ADPF DAS FAPELAS)

A inicial protocolada junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Partido Socialista Brasileiro, datada de 19 de novembro de 2019 - do que viria a ser intitulada como ADPF 635, ou ADPF das Favelas (Brasil, 2019) -, inicia sua exposição fática narrando uma série de tragédias envolvendo crianças que teriam sido mortas accidentalmente pela polícia do estado do Rio de Janeiro. Em seguida, apresenta um dado alarmante (Brasil, 2019, p.3):

Apenas nos primeiros nove meses deste ano (2019), as mortes registradas de civis em operações e patrulhamentos policiais atingiram a assombrosa marca de 1.402 pessoas. Isso significa uma média de cinco mortes por dia – nefasto recorde para as forças de segurança no estado. Representa, também, um aumento de 18,5% em relação à quantidade de mortes causadas por agentes de segurança no mesmo período do ano passado. A grande maioria desses óbitos é de pessoas pobres e afrodescendentes, o que caracteriza quadro de verdadeiro genocídio da população negra no Estado do Rio de Janeiro (...)

<sup>3</sup> Caso emblemático a ser citado sobre essa situação foi o da apresentadora Xuxa, que requeria, em 2010, a exclusão do compartilhamento por um site de buscas de sua participação em um filme de 1982 sob o pretexto de um suposto direito ao esquecimento.

A alta letalidade das ações policiais, especialmente em comunidades pobres do Estado do Rio de Janeiro, era a principal preocupação dos postulantes, posto que seriam resultado de política de segurança pública que estimularia o confronto armado e exporia a risco moradores de áreas conflagradas a profundas violações de seus direitos. Não só as comunidades afetadas, mas também os policiais fluminenses estariam sendo prejudicados pela falta de planejamento dessas operações, enfrentando desde problemas psicológicos e até mesmo a morte.

À época do protocolo da Arguição, o Estado era governado por Wilson Witzel, figura controversa que por vezes propalava discursos traduzidos como verdadeira licença para matar aos policiais fluminenses, consequentemente introduzindo estímulos de práticas que agravavam a letalidade e violência policial quando dessas operações. Um deles que ficou bastante conhecido foi a utilização de helicópteros em operações nas favelas, trazendo verdadeira percepção de guerra a todo o cenário de caos já instaurado sobre essas regiões.<sup>4-5</sup> E não é para menos, já que por vezes disparavam rajadas de tiro aleatórias, danificando, ferindo e matando toda uma população que também era refém do que a polícia queria combater: os verdadeiros criminosos.

Conforme foi exposto na Inicial, uma série de atitudes do chefe do executivo estatal acabou favorecendo a letalidade das operações e banalização da utilização delas, especialmente o fato de a redução no número de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial deixar de integrar, por decreto, os objetivos da polícia militar. Além disso, faltas de registros de identificação de agentes que participavam de operações; deliberadas falhas nos laudos de locais de crimes e necropsias; omissões de registros destes exames irrepetíveis; a opção por ignorar a determinação de legislação estadual que obrigava instalação de GPS e câmeras de áudio e vídeo nas viaturas policiais, entre outros absurdos.

Diante de todo esse cenário, as desastrosas ações policiais estariam afrontando diversos preceitos constitucionais das populações destas comunidades, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF); o direito à vida e à liberdade (art. 5º, caput da CF); o direito à segurança (art. 5º, XI da CF) e o direito de crianças e adolescentes à prioridade na garantia de seus direitos fundamentais pelo poder público (art. 227 da CF). Foram listados os seguintes pedidos na Ação (Brasil, 2019, p. 83), de forma liminar e definitiva:

- (i) formulação de plano de redução da letalidade policial e de controle de violações de direitos humanos; (ii) vedação ao uso de helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror; (iii) proteção à inviolabilidade de domicílio; (iv) a presença de ambulâncias e equipes de saúde em operações policiais; (v) a excepcionalidade da realização de operações policiais em áreas próximas a escolas, creches, hospitais e postos de saúde; (vi) a publicização de todos os protocolos de atuação

<sup>4</sup> G1. Witzel concede entrevista coletiva no Palácio Guanabara após sequestro na Ponte Rio-Niterói. G1, Rio de Janeiro, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/20/witzel-concede-entrevista-coletiva-no-palacio-guanabara-apos-sequestro-na-ponte-rio-niteroi.ghtml>. Acesso em: 13 maio 2025.

<sup>5</sup> MACIEL, Matheus. Helicóptero com Witzel a bordo metralhou tenda de orações em Angra dos Reis. O Globo, Rio de Janeiro, 8 maio 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/helicoptero-com-witzel-bordo-metralhou-tenda-de-oracoes-em-angra-dos-reis-23648907>. Acesso em: 13 maio 2025.

policial com a elaboração, armazenamento e disponibilização de relatórios das operações de segurança; (vii) instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança; (viii) a compatibilização das perícias com parâmetros normativos; (ix) o aprimoramento das investigações de possíveis crimes cometidos por policiais; (x) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019 (que retirou do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial); (xi) a obrigação do governador não poder incentivar execuções extrajudiciais.

Como se vê, não se trata de litígio “corriqueiro”. Além do número de pedidos, alguns são de certa forma lacônicos e não se exaurem no momento da execução, mas ao prostrar do tempo, precisando, assim, de um acompanhamento em relação a sua execução, acaso deferidos. Também é de se observar que há um interesse coletivo na solução da demanda que é deveras complexa. Especialmente por trazer um paradoxo em seu objeto, qual seja o conflito entre a segurança pública e o combate à criminalidade e a garantia de direitos constitucionais e humanos de uma parcela considerável da população fluminense que mora em comunidades. Para este tipo de demanda, o Judiciário brasileiro tem se socorrido de uma abordagem diferente na condução da prestação jurisdicional: os processos estruturais.

## OS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Segundo Didier, Zaneti Jr. e Oliveira (2020), a história deste procedural processual remonta aos Estados Unidos a partir do ativismo judicial entre a década de 1950 e 1970, mais precisamente em 1954, com o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*. Na situação em questão, a Suprema Corte norte-americana decidiu pela inconstitucionalidade de admissão de estudantes em escolas públicas americanas com base em um sistema de segregação racial. Com o julgamento, determinou-se a aceitação de matrícula de estudantes negros em uma escola pública até então dedicada, exclusivamente, a pessoas brancas. Com isso, iniciou-se um amplo processo de mudança no sistema público de educação dos Estados Unidos, surgindo o que se chamou de *structural reform*.

O modelo decisório adotado no caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* se expandiu e foi adotado em outros casos complexos de outras matérias, como polícia, prisões, manicômios, instituições para pessoas com deficiência mental etc. Por meio dessas decisões, o país “*passou a impor amplas reformas estruturais em determinadas instituições burocráticas com o objetivo de ver atendidos determinados valores constitucionais*” (Didier, Zaneti Jr. e Oliveira, 2020).

Com base nessas situações específicas, passou-se a definir como decisão estrutural aquela que busca promover uma reforma estrutural em um ente, organização ou instituição, visando garantir um direito fundamental, implementar uma política pública específica ou solucionar conflitos complexos. Por isso a esse procedimento foi dada a conceituação de processo estrutural. Com isso, adotou-se o entendimento de que a

ameaça ou o prejuízo causado pelas organizações burocráticas à efetividade das normas constitucionais não pode ser eliminado sem a reconstrução dessas organizações por intermédio do Judiciário (Didier, Zaneti Jr. e Oliveira, 2020).

No Brasil, é de se destacar alguns litígios que foram conduzidos por processos estruturantes, como a ACP do Carvão, de 1993, que tratava de reparação de um passivo ambiental no Estado de Santa Catarina; a Ação Popular n. 3.388/RR (Caso Raposa Serra do Sol), que discutia a demarcação de terras indígenas no Estado de Roraima; o caso do rompimento da barragem de Brumadinho e o processo que se desenvolveu a partir de então em Minas Gerais; a ADPF 347, que reconheceu um Estado de Coisas Inconstitucionais no Brasil em relação às condições de cumprimento de pena no país. Sobre esta Arguição em específico e a abordagem estruturante que foi dada ao caso, Silveira e Tawfeiq (2025) abordaram com precisão os aspectos de toda a problemática envolvida no tema, demonstrando *“a importância de uma abordagem colaborativa e interinstitucional, envolvendo diversos atores sociais e governamentais na formulação e monitoramento das políticas públicas”*.

Processos estruturais - como é de se pressupor - são gerados, primeiramente, por litígios estruturais. Segundo Vitorelli (2023), preliminarmente se tem um litígio que é coletivo, ou seja, um conflito de interesses envolvendo um grupo de pessoas. Mas o litígio estrutural se diferencia de um simples litisconsórcio na medida em que trata de litígios coletivos com uma característica essencial a mais: são complexos. Ainda segundo o autor (2023), reclamam mais do que a simples aplicação do direito, requerendo *“análises relacionadas à eficiência, à economicidade, à proporcionalidade e à desejabilidade, para a sociedade, de uma determinada solução”*.

O litígio estrutural é desenvolvido em razão não de um ato isolado no tempo, mas de todo o funcionamento de uma estrutura, pública ou privada, e, em razão das características contextuais complexas em que se apresenta, sua solução exige a reestruturação do funcionamento desta estrutura (Vitorelli, 2023). Pode-se elencar algumas características comuns dos litígios estruturais, que são *(i)* seu surgimento em razão da dificuldade de fruição e efetivação de valores públicos relevantes de questões de direitos fundamentais relacionados a questões de espectro amplo (por exemplo, questões relacionadas a saúde, educação, meio ambiente, sistema carcerário); *(ii)* policentria e imbricação de interesses, relacionados e dependentes entre si, muitas vezes antagônicos; e *(iii)* possuem caráter prospectivo (ou seja, não visam reparar uma situação pontual ocorrida, mas sim solucionar dali pra frente aquela questão estrutural), negocial e participativo entre as partes (Nunes, Cota, Faria, 2019).

Para a solução deste litígio complexo é que se desenvolve o processo estrutural. Este nada mais é, portanto, que a prestação jurisdicional que objetiva a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que *“causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona”* (Vitorelli, 2023). Dada a complexidade do litígio que se propõe a resolver, o procedimento também é dotado de particularidades que o diferem dos processos “tradicionalis”, quais sejam *(i)* a compreensão das características da demanda em toda a sua complexidade, permitindo que os diferentes interessados sejam ouvidos diante do caráter policêntrico do litígio; *(ii)* a elaboração de um plano de alteração da estrutura, seja em um documento ou em vários acordos ou ordens judiciais, com o principal objetivo de que a estrutura deixe de se comportar da maneira indesejada; *(iii)* a implementação deste plano, com a supervisão das partes e

do juízo; (iv) a avaliação e aferição dos resultados da implementação a fim de garantir o resultado pretendido no início do procedimento; (v) a partir dos resultados obtidos, a reelaboração do plano, readequando situações inicialmente não percebidas ou minorando efeitos colaterais imprevistos; e (vi) a implementação do plano revisto, reiniciando o ciclo, que se perpetua ao longo do tempo até que seja solucionado, em definitivo, o conflito com a consequente reestruturação da estrutura deficiente (Vitorelli, 2023).

Dadas estas características principais, surgem algumas periféricas, a fim de dar efetividade a toda essa estruturação procedural. Segundo Vitorelli (2023), o processo como um todo acaba funcionando “*mais como um meio de realocação de poder do que um mecanismo de imposição de um resultado específico, coercitivamente*”. Didier, Zaneti Jr e Oliveira (2020) afirmam que é inviável uma definição estanque dos procedimentos adequados ao desenvolvimento de tais processos, dada a variedade dos tipos de litígios que as originam. Por isso deve existir uma certa flexibilidade intrínseca ao procedimento. Ainda segundo os autores (2020), essa flexibilidade deve ser representada pela utilização de um procedimento bifásico: em um primeiro momento, para se constatar o estado de desconformidade e uma decisão estrutural que estabeleça uma meta a ser atingida; e, posteriormente, na segunda fase, a implementação das medidas necessárias para o atingimento das metas estabelecidas na decisão estrutural primária.

Além disso, há que ser observada uma atenuação das regras da congruência objetiva e da estabilização objetiva da demanda, a atipicidade dos meios de prova, das medidas executivas e dos instrumentos de cooperação judiciária (Didier, Zaneti Jr. e Oliveira, 2020). Segundo Vitorelli (2021), é comum, inclusive, a utilização do artigo 356 do Código de Processo Civil nos Processos Estruturais. Ou seja, o juiz julga parcialmente o mérito da questão. Muito embora, conforme muito bem apontado pelo autor, mesmo que não vedado pelo Código de 1973, tenha se desenvolvido no Brasil uma cultura no sentido de que os pedidos deveriam ser julgados todos em uma única decisão. Isso resta sobremaneira dificultado em casos complexos, em que a instrução é dificultosa e existem vários pedidos. Pior ainda quando se trata de pedidos que se protraíram no tempo.

Sobre o papel do juiz nestas demandas, Felipe Marçal (2019) afirma que seu papel é radicalmente alterado no contexto, uma vez que passa de ser quem sempre resolve o problema apresentado para se transformar no criador de um ambiente adequado para que as próprias partes ou terceiros os solucionem, praticamente como um mediador mais atuante. Denise Antunes (2024) destaca que o magistrado, nestas situações, deve estar inserido em um modelo essencialmente cooperativo de processo, acolhedor das mudanças processuais recentes e sensível às demandas sociopolíticas. Outro aspecto relevante diz respeito à instrução processual. Segundo Arenhart, Osna e Jobim (2022), dada a prospectividade ser uma das características principais do processo estrutural, há que se levar em consideração que não importam apenas a reconstrução de fatos pretéritos, mas, sobretudo, analisar em que medidas fatos presentes podem repercutir para o futuro, onde a tutela jurisdicional será sentida.

Este fato determina papel relevante no procedimento, vez que é lançada uma nova visão sobre o papel da prova no processo. Ora, como não se pode delimitar com cartesiana exatidão todas as consequências do litígio na demanda e suas implicações práticas, as provas são voltadas - ao menos neste primeiro momento bifásico - a um juízo probabilístico. Além disso, como o procedimento não se encerra com a determinação do comando jurisdicional que deve ser atendido, por vezes há que se lançar mão de

dilação probatória (por meio de elaboração de cálculos, estatísticas, pesquisas) na fase executória. Principalmente para se aferir a efetividade das ações tomadas (Arenhart, Osna e Jobim, 2022). Ou seja, foge-se bastante do processo tradicional a que os operadores estão acostumados.

Em resumo, Bochenek e Ferreira (2025) pontuam a flexibilização do Processo Civil, com a gestão adequada dos conflitos e processos para o correto enfrentamento destas demandas extremamente complexas. Entre os mencionados pontos de flexibilização e adaptação do processo estrutural, segundo os autores, destaca-se, de uma análise mais prática:

- (i) a exclusão do processo estrutural da ordem cronológica de conclusão para decisão; (ii) a necessidade de se repensar os honorários advocatícios em um processo estrutural, dada a sua natureza particular e as peculiaridades; (iii) a ampliação do prazo para resposta do réu, inclusive nos casos de prestação de informações prévias, se requeridas e/ou deferidas de ofício pelo magistrado; (iv) a alteração nos prazos recursais; (v) a realização de perícia com dois peritos, no mínimo, em razão da complexidade do caso, para além de ajustes no procedimento, como a análise e debates prévios de pontos essenciais para a delimitação dos trabalhos de campo a serem realizados pelos peritos e acompanhados pelos assistentes técnicos das partes, além de outros interessados, na linha da ampliação da participação dos processos estruturantes; (vi) a prática de audiências públicas para a participação da sociedade civil, em todos os momentos do processo estrutural; (vii) a previsão de incidente processual em caso de se verificar alguma questão de alta indagação; (viii) a possibilidade das partes alterarem conjuntamente o pedido principal após o saneamento do processo e antes de seu julgamento; (ix) a elaboração de planos de ação para solução gradual e progressiva das controvérsias e problemas estruturais; (x) a vedação ao julgamento monocrático do processo estrutural nas instâncias superiores, bem como a alternativa de condução de processo estrutural em primeira instância por mais de um magistrado, consoante as experiências da Comissão de Demandas Estruturais do TRF da 4<sup>a</sup> Região; (xi) a admissibilidade automática de recursos especiais e extraordinários em processos estruturais, tendo em vista que eles cumprem os requisitos de relevância da questão federal e de repercussão geral; (xii) a criação de um banco de dados de técnicas estruturantes que eventualmente venham a ser encontradas para a solução ou não de processos estruturais.

Em interessante artigo, Wagner Simionato (2024) trata de pontos de tangência entre os núcleos de justiça 4.0 do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região e os Processos Estruturais, afirmando que “*ambos representam esforços do Poder Judiciário para se adequar às crescentes demandas sociais, modernizando procedimentos e ampliando sua capacidade de atender de forma eficiente às necessidades da população*”. Este fato demonstra a adaptabilidade do Processo Estrutural às demandas contemporâneas, assim como outras medidas adotadas pelos Tribunais do país, no sentido de buscar efetividade da prestação jurisdicional e fortalecimento de acesso à justiça.

## A ABORDAGEM ESTRUTURAL PERANTE A PROBLEMÁTICA DA ADPF DAS FAVELAS

Voltando ao estudo da ADPF 635 (Brasil, 2019) em específico, logo se conclui que se trata de um litígio estrutural, o que reclama, por sua vez, a adoção de um processo estrutural para tentativa de reestruturação da questão das operações policiais em comunidades no Estado do Rio de Janeiro.

Protocolada e distribuída ao Ministro Edson Fachin, previamente à decisão da cautelar, intimou-se o Governador do Estado do Rio de Janeiro e a Procuradoria-Geral daquele Estado, e, após, o Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República para manifestações. Apresentadas as manifestações, iniciou-se o julgamento virtual em 17/04/2020, que foi suspenso na mesma data por conta de um pedido de vistas do Ministro Alexandre de Moraes. Em 05/06/2020, o Ministro Relator, restringindo-se a apreciação de requerimento de cautelar incidental protocolado naquele ínterim, deferiu o pedido para que (i) não se realizassem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do *COVID-19*, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que deveriam ser justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização de operações durante a pandemia, fossem adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior a população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. A decisão foi referendada em agosto de 2020 por maioria de votos.

Também em agosto, finalizou o julgamento virtual sobre a íntegra dos requerimentos cautelares, pelo que se decidiu deferir os seguintes pedidos: (i) restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado; (...) (ii) determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação; (...) (iii) determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de *backup*; (...) (iv) determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado

do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade; (...) (v) reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente; (...) (vi) suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019.

Posteriormente, em fevereiro de 2022, ao apreciar Embargos de Declaração, os Ministros deferiram mais alguns pedidos, especificamente, para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação; (...) determinar (...) que o emprego e a fiscalização da legalidade do uso da força sejam feitos à luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, com todos os desdobramentos daí derivados, em especial, em relação à excepcionalidade da realização de operações policiais, a serem avaliadas, quando do emprego concreto, pelas próprias forças, cabendo aos órgãos de controle e ao Judiciário, avaliar as justificativas apresentadas quando necessário (...); criar um grupo de trabalho sobre Polícia Cidadã no Observatório de Direitos Humanos localizado no Conselho Nacional de Justiça (...); reconhecer (...) que só se justifica o uso da força letal por agentes de Estado quando, ressalvada a ineficácia da elevação gradativa do nível da força empregada para neutralizar a situação de risco ou de violência, (i) exauridos demais meios, inclusive os de armas não-letras, e for (ii) necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, (iii) decorrente de uma ameaça concreta e iminente. (...) reconhecer (...) a imperiosa necessidade de, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, haver prioridade absoluta nas investigações de incidentes que tenham como vítimas quer crianças, quer adolescentes; (...) determinar (...) que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade: (i) a diligência, no caso específico de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, pode ter por base denúncia anônima; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam; (...) reconhecer a obrigatoriedade de disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados, sem prejuízo da atuação dos agentes públicos e das operações; (...) determinar que o Estado

do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

Foram, portanto, uma série de medidas obrigando o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar várias adaptações na forma de atuação das polícias junto a estas comunidades quando da realização de operações policiais. As reações em relação a essas medidas foram controversas desde o início. Setores ligados a movimentos sociais da sociedade comemoraram a decisão, enquanto outros mais conservadores, ligados, especialmente, às polícias e autoridades estaduais criticaram a decisão.

Não seria para menos. O paradoxo proposto é complexo: de um lado estão grupos de direitos humanos, ONGs e parte da sociedade civil organizada que defendiam a limitação das ações policiais supostamente abusivas em comunidades vulneráveis, já castigadas pela ausência do Estado e comandadas por facções criminosas ou milícias organizadas. Por outro lado, a preocupação das autoridades refletia, justamente, a suposta impossibilidade de combate ao crime organizado, justamente nestas comunidades, que seriam território destes grupos organizados criminosos. Argumentava-se que a impossibilidade de realização de operações policiais nos moldes propostos poderia aumentar a criminalidade e, inclusive, muitos dos comandantes destas organizações criminosas estariam migrando para a cidade do Rio de Janeiro, especificamente, que teria virado um *resort* para delinquentes (Grinberg, Costa, Souza, Araujo, 2025).

O Governo do Estado do Rio de Janeiro editou, em 22 de março de 2022, o Decreto n. 47.802/2022, estabelecendo o “Plano Estadual de Redução da Letalidade Decorrente de Intervenção Policial” e dando outras providências, para fins de atendimento ao exigido pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, o partido requerente e os *amici curiae* logo noticiaram nos autos que o documento apresentado não atenderia às exigências estabelecidas pelo Tribunal, vez que seria genérico e não teria contado com a participação da Defensoria Pública do Estado, do Ministério Público ou do Conselho Seccional da OAB/RJ, também não acontecendo convocação de audiência pública para debater a proposta.

Diante das alegações, o Relator determinou ao Estado do Rio de Janeiro que, no prazo de trinta dias, ouvisse o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Conselho Seccional da OAB daquele Estado. As sugestões apresentadas por estes órgãos deveriam ser acompanhadas das justificativas para seu acolhimento ou rejeição e, posteriormente, deveriam ser enviadas àquele Tribunal. Também se determinou que o Estado, no prazo de trinta dias após cumpridas as primeiras determinações, realizasse audiência pública a fim de colher sugestões também da sociedade civil. Não se pretende esgotar o tema a respeito do desenvolvimento de toda a Ação, até mesmo porque faltariam páginas para um artigo, mas é importante que se mencione estas características adotadas no Processo Estruturante que visavam garantir a discussão e ampla participação em todo o procedimento.

As discussões se acirraram no decorrer da Ação e afirmou-se que, diante da suspensão das operações policiais nos moldes propostos, o crime organizado teria ganhado território e, inclusive, milícias e o tráfico, que antes eram inimigas, estariam se aliando, dando origem ao que viria a se conceituar como narcomilícias (Figueiredo, Saleme, 2024). Por outro lado, os defensores da medida, como o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (2021), afirmaram que, em verdade,

a letalidade policial havia caído pela primeira vez desde 2013 e que houve redução de homicídios, mortes de policiais e crimes patrimoniais durante o período de 2019 a 2023 (Jornal da USP, 2024).

Percebe-se que, diante da complexidade do tema e mesmo dos valores constitucionais em voga, não haveria outra forma de condução deste litígio que não um processo estrutural. Trata-se de uma atuação do poder Judiciário que objetiva reestruturar um problema grave que o Executivo estatal fluminense não conseguia solucionar ou mesmo não queria solução. A violência policial não estava restrita a uma única operação, como no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil* (caso em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e é citado, inclusive, na Inicial da ADPF 635), mas muitos outros, que, somados, acabaram tornando a situação estrutural e reclamando uma providência de controle para readequar toda essa estrutura criada.

É dizer: não adiantaria uma abordagem tradicional do processo no sentido de reparar as inúmeras ilegalidades ocorridas pela forma de atuação policial no estado do Rio de Janeiro, até porque o que se busca é, conforme já dito, a reestruturação dessa sistemática de ilegalidades. Providência eminentemente prospectiva, característica deste tipo de demanda, alinhadas às opiniões dos expoentes do tema no Brasil, Edilson Vitorelli (2023) e Arenhart, Osna e Jobim (2022). Procurou-se ao longo do procedimento ouvir os diversos lados da policentria estabelecida na relação, conforme já relatado.

Com relação à ampla participação – outra característica fundamental dos processos estruturais –, de se citar que foram admitidos no procedimento cinquenta e um *amici curiae*, entre partidos políticos, comissões, fundações, institutos e até mesmo sindicatos. Este diálogo e auxílio à corte com a exposição de diversas fontes de conhecimento e diferentes pontos de vista é essencial para a criação de um ambiente propício para busca de uma solução para um problema complexo e que atinge diferentes setores da sociedade. É, sem dúvida, uma forma bastante democrática de persecução dos fins almejados pelo Estado.

Estes auxiliares da Corte apresentavam, a todo momento, manifestações, análises, estudos em relação aos impactos sentidos nas comunidades em relação ao número de operações policiais, com dados sobre letalidade e outros mais, assim que deferidas as medidas liminares. De outro lado, os competentes órgãos de segurança pública refutavam e apresentavam suas versões dos fatos e algumas supostas distorções nas manifestações contrárias. Enfim, foi estabelecido no processo um verdadeiro campo de diálogo entre versões dissonantes do mesmo problema, que eram submetidos à apreciação do Relator.

As autoridades públicas competentes afirmaram estar cumprindo as determinações do que havia, até então, sido ordenado na ADPF. De outro lado, o próprio Procurador Geral da República noticiou no decorrer da ação, como exemplo, uma operação deflagrada que já estaria sendo investigada por não ter seguido as ordens determinadas no caso. Também outras entidades habilitadas no processo emitiram relatórios a respeito da referida operação ocorrida no Complexo de Comunidades do Jacarezinho. Este fato demonstra, mais uma vez, a policentria e atenta atuação de ambos os lados ideológicos envolvidos na demanda.

Ainda neste contexto de ampla participação, de se citar também a audiência pública convocada pelo Relator Ministro Edson Fachin, realizada 16 de abril de 2021, que teve como objetivo reunir informações e contribuições para subsidiar a elaboração de

um plano de redução da letalidade policial no estado. Na oportunidade, foi dado voz às manifestações dos vários setores habilitados que estavam auxiliando o juízo a encontrar um meio de solucionar a questão da letalidade policial no referido estado. É a tradução de mais um exemplo, portanto, da participação democrática nesta forma procedural de um processo judicial amplo e complexo.

No dia 3 de abril de 2025 terminou o julgamento do mérito da questão, que muito provavelmente ainda será objeto de recursos. Mas, o que se decidiu, até aqui, de maneira bastante sintética e não exaustiva - data a extensão da decisão -, foi o reconhecimento de que houve avanços significativos relacionados à redução da letalidade policial no Estado, contudo necessárias algumas complementações. Reconheceu-se também a natureza estrutural do litígio proveniente das falhas administrativas e compromisso do Estado, consistente na parcial omissão e violação de direitos fundamentais por parte deste; a violação de direitos humanos por parte das organizações criminosas que se apossaram de territórios e cercearam direitos de locomoção das pessoas e das forças de segurança pública e que há um compromisso significativo por parte do Estado do Rio de Janeiro na cessação das violações mencionadas, sem, contudo, o reconhecimento de coisas inconstitucionais.

Além disso, homologou-se, parcialmente, o plano apresentado e reorganizado pelo Estado para redução da letalidade policial, determinando, ainda, que se adicionasse nele indicadores que abarquem eventos de uso excessivo ou abusivo da força legal e eventos com vitimização de civis em contexto de confronto armado em que haja participação das forças de segurança, mas com autoria indeterminada do disparo. Este segundo indicador não comporia, contudo, o conceito de letalidade policial. Há que se publicizar, ainda, dados desagregados sobre ocorrências com morte de civis e de policiais.

Em casos de operações que resultem mortes, deverá o local ser preservado até a chegada do Delegado competente para seus expedientes investigativos e realização da perícia pela Polícia Científica, bem como que o Ministério Público estadual também deverá ser imediatamente comunicado. Sobre a atuação das Corregedorias das polícias, tanto da Polícia Civil quanto Militar, deverão acompanhar as ocorrências que envolvam seus respectivos policiais, objetivando a coleta de dados e de informações visando instruir os respectivos procedimentos administrativos. Estabeleceu-se um prazo máximo para conclusão do processo administrativo e a necessidade de comunicação imediata do Ministério Público estadual em caso de homicídio consumado vitimando agentes de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, bem como de morte decorrente de intervenção policial estando ou não o agente em serviço.

Reconheceu-se que o Estado do Rio de Janeiro vem instalando equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas fardas dos agentes de segurança pública, contudo, estabeleceu-se que o Estado comprove, no prazo de cento e oitenta dias, a implantação de câmeras nas viaturas policiais das polícias Civil e Militar quando não estiverem em atividades investigativas, e nas fardas ou uniformes dos agentes da Polícia Civil nas hipóteses pertinentes, com a publicação da respectiva regulamentação, abrangendo somente os casos em que a Polícia Civil do Estado realiza diligências ostensivas ou operações policiais planejadas, afastada a obrigatoriedade de uso de equipamentos de geolocalização e gravação audiovisual em atividades e diligências investigatórias desempenhadas pela Polícia Civil, exclusivamente no exercício da função de polícia judiciária, em virtude do potencial comprometimento do caráter sigiloso e eficiência

dessas atividades e da segurança de policiais e testemunhas. Para financiar as medidas, autorizou-se o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública pelo Estado do Rio de Janeiro em complemento à aplicação de recursos do orçamento estadual.

Determinou-se a elaboração de um plano de reocupação territorial de áreas sob domínio de organizações criminosas pelo Estado do Rio de Janeiro e pelos municípios interessados. Com relação ao parâmetro da excepcionalidade aplicado durante a pandemia, determinou-se a observância da Lei 13.060/2014 e seu regulamento, cabendo às forças de segurança avaliarem e definirem o grau de força adequado a cada contexto, com controle *a posteriori*, observando a proporcionalidade das ações e preferencialmente com planejamento prévio das operações. Sobre as buscas domiciliares, determinou-se sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade: (i) a diligência, no caso específico de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, neste caso, o ingresso forçado em domicílios à noite; (ii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iii) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins a que se destinam, sendo deferido em menor extensão, nesse ponto, o pedido da Inicial proposta, entretanto, reafirmando a validade constitucional de buscas domiciliares executadas no contexto de flagrância delitiva, inclusive no período noturno, no curso de operações policiais, na hipótese de utilização de residências para o depósito de drogas e armas clandestinas.

Determinou-se a regulamentação, no prazo de cento e oitenta dias, da presença obrigatória de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas e com risco de confronto armado; a preservação do local do crime pelos agentes de segurança e profissionais de saúde de modo a evitar indevida remoção de cadáveres sob pretexto de suposta prestação de socorro. Sobre as operações próximas a escolas, hospitais, creches e postos de saúde, determinou-se que não há restrições territoriais por perímetro à ação policial, mas deve haver o respeito rigoroso às exigências de proporcionalidade no uso da força, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal, as razões concretas que tornaram necessário o desenvolvimento das ações nos referidos horários; e, em caso de extrema necessidade de utilização de equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, restou permitido o ingresso das forças policiais caso se verifique o uso dos estabelecimentos para prática de atividades criminosas, bem como o policiamento ostensivo regular e o tráfego de viaturas em vias próximas aos estabelecimentos citados.

Conforme já mencionado, alguns itens específicos da decisão não foram citados dada sua extensão, contudo tenham sido abordados os aspectos mais relevantes para o estudo proposto. Finalmente, ainda sobre a decisão, restaram indeferidos os seguintes pedidos constantes em Inicial: (i) determinação de abstenção da utilização de helicópteros nas operações; (ii) o requerimento de determinação de que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedirem mandado de busca e apreensão domiciliar, indicassem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência. Vedou-se, contudo, a expedição de mandados coletivos ou genéricos; (iii) o requerimento para determinação de suspensão do sigilo de protocolos de atuação policial,

inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

É, inegavelmente, uma decisão paradigmática, tipicamente estruturante - como não poderia deixar de ser - pelo litígio apresentado e necessidade de prospectividade das decisões tomadas no procedimento. As determinações não cessarão com a estabilização da decisão, mas serão objeto de acompanhamento por bastante tempo ao que tudo indica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela efetivação de direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos, pode ser, por vezes, extremamente complexa e paradoxal, frequentemente apresentando contornos de conflituosidade entre as próprias garantias prescritas. Contudo, não pode o sistema Judiciário se furtar de sua função de prestação jurisdicional solucionadora de conflitos. Essas situações geram extensos debates nos quais não se pode estabelecer certo ou errado, mas deve-se definir um ponto de síntese entre os pontos de vistas destoantes.

Com a evolução dos sistemas de justiça pelo mundo para este tipo específico de litígio complexo, tem-se utilizado dos processos estruturais. Verdadeiro avanço procedural no sentido de viabilizar a melhor forma de resolução destas demandas complexas, oportunizando o diálogo entre os diferentes interessados envolvidos e uma busca quase que gerencial-administrativa (em um contexto negocial mesmo) para a solução do conflito, que não será estanque, mas se protrairá no tempo, reclamando constantes revisitações e adaptações do proposto. É a adaptação da própria efetividade da Justiça.

O caso da ADPF 635 é um exemplo claro desta situação paradoxal de garantias. De um lado, a segurança pública e mesmo uma questão fundamental prática de retomada de território do Estado; de outro, garantias à vida, liberdade e segurança dessa mesma população afetada pela insegurança dos territórios tomados por grupos e organizações criminosas, mas que sofre também com a letalidade do próprio Estado. Não haveria outra forma de solução para a reformulação estrutural desta dicotomia senão a utilização deste mecanismo processual estrutural. Verdadeira evolução na forma de garantia da efetiva prestação jurisdicional. Ainda não se chegou ao cabo do que fora decidido e, muito menos, de uma solução definitiva, até mesmo pela característica estruturante da proposição. Contudo, é um avanço na forma de pacificação deste conflito gerado no Estado do Rio de Janeiro pelo Judiciário.

Conclui-se, por fim - ratificando uma vez mais a importância do procedural utilizado nas demandas estruturais -, que é premente a necessidade de adaptação da legislação existente no Brasil a fim de viabilizar ainda mais e de forma mais específica essa modalidade de resolução de conflitos. Por certo que as disposições processuais já permitem a larga utilização dos processos estruturantes, contudo uma melhor delimitação de pontos ainda nebulosos e o incentivo e especialização, tanto dos legisladores, quanto dos operadores do direito, é necessidade imperativa para a contínua evolução do sistema.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, D. **Demandas Estruturais e o Magistrado Inserido No Modelo Cooperativo De Processo**. Ponta Grossa: Revista Brasileira de Direito e Justiça. v. 8, p. 1-28, 2024.
- ARENHART, S. C.; OSNA, G.; JOBIM, M. F. **Curso de Processo Estrutural. 2<sup>a</sup> ed. rev. ampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- ARENHART, S. C. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, S. C.; JOBIM, M. F. (org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, p. 800-824, 2019.
- BARROSO, L. R. **Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil**. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 45, n. 179, p. 25-37, 2008.
- BOCHENEK, A. C. **Demandas Estruturais: Flexibilidade e gestão**. Brasília: Revista Judicial Brasileira, vol.1, p. 155-178, 2021.
- BOCHENEK, A. C.; FERREIRA, S. L. G. Efeitos do Processo Estrutural: na perspectiva da Comissão de Soluções Fundiárias – Curitiba: Juruá, 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 maio 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635**. Autor: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Edson Fachin, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5960362>. Acesso em: 13 maio 2025.
- DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H.; OLIVEIRA, R. A. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. In: Revista de Processo. 2020. p. 45-81.
- FIGUEIREDO, C.; SALEME, I. **RJ: polícia relata expansão do crime organizado após STF restringir ações em favelas**. CNN Brasil, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/rj-policia-relata-expansao-do-crime-organizado-apos-stf-restringir-acoes-em-favelas/>. Acesso em: 13 maio 2025.
- G1. **Witzel concede entrevista coletiva no Palácio Guanabara após sequestro na Ponte Rio-Niterói**. G1, Rio de Janeiro, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/20/witzel-concede-entrevista-coletiva-no-palacio-guanabara-apos-sequestro-na-ponte-rio-niteroi.ghtml>. Acesso em: 13 maio 2025.
- GENI/UFF. **Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: os impactos da ADPF 635 na defesa da vida**. Niterói: Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos, Universidade Federal Fluminense, abr. 2021. Disponível em: <https://geni.uff.br/2021/04/05/operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-e-viole%CC%82ncia-letal-no-rio-de-janeiro-os-impactos-da-adpf-635-na-defesa-da-vida/>. Acesso em: 13 maio 2025.
- GRINBERG, F.; COSTA, J. V.; SOUZA, R.; ARAÚJO, V. **“Resort para delinquentes”: criticada por Paes, “ADPF das Favelas” será julgada pelo STF nesta quarta**. O Globo, Rio de Janeiro, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/02/05/>

criticada-por-governador-e-prefeito-do-rio-adpf-das-favelas-sera-julgada-pelo-stf-nesta-quarta-feira-entenda.ghtml. Acesso em: 13 maio 2025.

**JORNAL DA USP. Redução de indicadores de violência rebate argumento sobre ADPF favorecer o crime no Rio de Janeiro.** São Paulo: Rádio USP, 6 nov. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/reducao-de-indicadores-de-violencia-rebate-argumento-sobre-adpf-favorecer-o-crime-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 13 maio 2025.

MACIEL, M. Helicóptero com Witzel a bordo metralhou tenda de orações em Angra dos Reis. O Globo, Rio de Janeiro, 8 maio 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/helicoptero-com-witzel-bordo-metralhou-tenda-de-oracoes-em-angra-dos-reis-23648907>. Acesso em: 13 maio 2025.

**MARÇAL, F. B. Deveres Cooperativos do Magistrado no Processo Estruturante: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações.** Civil Procedure Review. v. 10, n. 2: mai.-ago., 2019. Salvador/BA: Editora Juspodim, p. 77 – 99, 2019.

**NUNES, L. S.; COTA, S. P.; FARIA, A. M. D. de C. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. Novas tendências, diálogos entre direito material e processo.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 365-383, 2018.

**SILVEIRA, L. G.; TAWFEIQ, R. O Processo Estrutural a a Implementação de Medidas Na ADPF 347: O Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional No Sistema Prisional Brasileiro.** Ponta Grossa: Revista Brasileira de Direito e Justiça. v. 8, p. 1-15, 2024.

**SIMIONATO, W. Valores dos Processos Estruturais nos Núcleos de Justiça 4.0 do Tribunal Regional da 4ª Região.** Ponta Grossa: Revista Brasileira de Direito e Justiça. v. 8, p. 1-15, 2024.

**VITORELLI, E. Processo civil estrutural: teoria e prática.** 4ª ed. Salvador: Juspodim, 2023.